

Considerando que as matérias d'este curso podem igualmente ser versadas durante a instrução da divisão em Tancos, ou nas outras divisões mobilizadas;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos da instrução determinada para os alferes médicos milicianos, nos termos dos decretos n.ºs 2:367 e 2:418, respectivamente, de 4 de Maio e 1 de Junho do corrente ano, serão nomeados turnos que a receberão na divisão de instrução em Tancos, ou noutras divisões mobilizadas.

Art. 2.º Para todos os efeitos esta instrução será considerada equivalente à ministrada nos hospitais militares de 1.ª classe.

Art. 3.º Esta instrução será dada, tanto quanto possível, em harmonia com os programas estabelecidos para a instrução nos referidos hospitais.

Art. 4.º Este decreto entra desde já em vigor e fica por êle revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Repartição das Requisições Militares

Rectificação

Declara-se que a data do decreto n.º 2:482-F, publicado em 11 de Julho, em suplemento ao *Diário do Governo* de 28 de Junho, é: «28 de Junho de 1916», e não: «28 de Julho», como erradamente saiu no referido suplemento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Secção

1.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, a p. 680, no artigo 10.º, onde se lê: «dois oficiais auxiliares do serviço naval», deve ler-se: «dois oficiais auxiliares de saúde naval».

Majoria General da Armada, 11 de Julho de 1916. — O Chefe do Estado Maior, Alberto António da Silveira Moreno, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 2:503

Sendo de toda a conveniência e de urgente necessidade remodelar o que, sobre concursos para os cargos de director e sub-director de agrimensura da provincia de Angola, determina o regime provisório de concessões de terrenos do Estado daquela provincia, mandado aplicar por decreto de 11 de Novembro de 1911, a fim de se adoptar nas provincias de Angola e Moçambique um

critério único no respeitante às habilitações teóricas e práticas a exigir aos candidatos a tais cargos públicos;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos concursos para o cargo de director de agrimensura da provincia de Angola apenas podem concorrer os engenheiros diplomados que possam ser admitidos no quadro geral permanente de obras públicas das colónias, os oficiais da armada e os oficiais do exército com os cursos da sua arma que possuam diploma de aprovação nas cadeiras de astronomia e geodesia, quando apresentem documentos comprovativos da sua aptidão e longa prática em serviços geodésicos e topográficos.

§ único. Nestes concursos terá preferência o sub-director da agrimensura da provincia, quando possua as habilitações exigidas neste artigo, e no desempenho do seu cargo tenha tido as melhores informações oficiais, quer da sua competência, quer do seu zelo e comportamento.

Art. 2.º Aos concursos para o cargo de sub-director da mesma Direcção podem concorrer os indivíduos a que se refere o artigo 1.º, e bem assim os agrimensores de 1.ª classe da provincia, que apresentem documentos comprovativos da sua aptidão e longa prática em serviços geodésicos e topográficos, e que no desempenho dos seus cargos de agrimensores tenham tido sempre as melhores informações oficiais, quer da sua competência, quer do seu zelo e comportamento.

§ único. Nestes concursos terão preferência os agrimensores de 1.ª classe da provincia, que possuam as habilitações exigidas no artigo 1.º, e tenham tido sempre as informações oficiais a que se refere o final d'este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida.

DECRETO N.º 2:504

Considerando que o decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, que estabeleceu o regime a que está sujeito em todo o território português, durante o estado de guerra, a propriedade industrial e comercial dos súbditos inimigos, se refere apenas aos súbditos alemães;

Considerando que convém definir com precisão o regime a que deve ficar sujeito nas colónias portuguesas a propriedade industrial e comercial dos súbditos dos países aliados da Alemanha, dos quais a Áustria-Hungria assinou o convénio para o registo de marcas;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicável, nas colónias portuguesas, aos súbditos dos países aliados da Alemanha, o disposto sobre propriedade industrial e comercial, no capítulo 5.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida.